



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 11 de novembro de 1981...

ACORDÃO Nº 101-72.805

Recurso nº 84.029 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente COLONIZADORA TAPURAH LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT)

IRPJ - EXPONTANEIDADE - Expirado o prazo fixado para o atendimento de qualquer exigência fiscal e, decorridos mais sessenta (60) dias sem que o Fisco pratique qualquer outro ato com força para dar continuidade a ação fiscal, os atos praticados pelo sujeito passivo, após esse prazo, recobram os efeitos próprios do ato praticado espontaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLONIZADORA TAPURAH LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1981.

AMADOR OLIVEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 13 NOV 1981 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHÃO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0183/000.809/81-24

RECURSO N.º: 84.029

ACÓRDÃO N.º: 101-72.805

RECORRENTE: COLONIZADORA TAPURAH LTDA.

R E L A T Ó R I O

COLONIZADORA TAPURAH LTDA., sediada à Travessa João Dias, 377, Cuiabá-MT., foi notificada "ex officio" em 11.02.81, por falta de apresentação de Declaração de Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1980/79, a pagar Cr\$ 1.154.730,00 do imposto sobre LUCRO ARBITRADO, incluídos correção monetária e multa, e mais Cr\$ 60.774,00 de PIS, correção monetária e multa, tudo calculado para o período de maio/80 a 28.02.81, conforme Notificação de fls. 12 e aviso de recepção de fls. 11, datado de 19.03.81.

Na IMPUGNAÇÃO de fls. 1, entregue em 15 de abril, a autuada alega que a firma foi constituída em 19.04.79, sendo o seu primeiro exercício, o que sujeitou-a a uma série de falhas, por não dispor ainda de um departamento de contabilidade, tendo a escrita e obrigações fiscais a cargo de escritório de contabilidade. Considera o arbitramento, embora legal, injusto, pois "não se paga Imposto de Renda sobre prejuízo". Pede o cancelamento da Notificação por considerar que a "esta Empresa foi concedida a Redução do Imposto de Renda, de acordo com o art. 22 do DL 756/69, o que deixa cristalina a injustiça da Notificação "ex officio", pois se a uma Empresa pelo papel importantíssimo que ela representa no contexto regional e porque não dizer nacional é concedida redução no pagamento do Imposto de Renda, oriundo de seus lucros reais, como se poderá exigir que essa mesma Empresa pague Imposto de Renda sobre "Prejuízo Apurado em Balanço".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.805

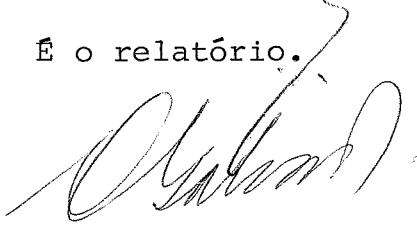
Processo nº 0183/000.809/81-24

A declaração de rendimento a que se refere a Notificação foi dada entrada na DRF em Cuiabá no dia 17/03/81.

A DECISÃO de fls. 23, analisa as razões apresentadas pela empresa em sua impugnação para concluir pela manutenção da ação fiscal, por considerar, entre outras, que a impugnante descumpriu obrigações fiscais-tributárias e nada anexou ao processo ' que ilidisse a fundamentação legal e fática do lançamento "ex officio".

O RECURSO de 26/08/81, no último dia de prazo , procura complementar as razões apresentadas, "confessando que não foi feita a apresentação da Declaração em tempo hábil, por razões que transcederam a capacidade e o desejo de cumprir a Lei, entendendo que a infração da espécie não significa necessariamente estar condenada às penas da Lei. Alega que como empresa nacional de pequeno porte não pode se dar ao luxo de manter serviço de contabilidade interno, na fase de implantação em que se encontrava, nem muito menos haveria interesse da recorrente em sonegar imposto , mormente no caso presente em que seu Balanço acusou prejuízo. Junta Declaração de Rendimentos apresentando esse prejuízo e conclui que sendo o imposto de renda uma tributação do lucro auferido no exercício, como ser tributada?"

É o relatório.



V O T O

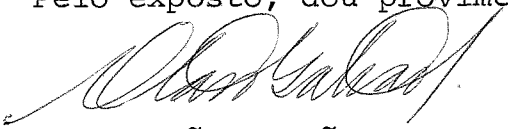
Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

Dos autos verifica-se que: a) o Fisco iniciou o procedimento fiscal contra a recorrente através da intimação para a apresentação da declaração de rendimentos no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme A.R. datado de 13.11.80 (fls. 13); b) o contribuinte somente em 17/03/81 (fls. 15/20) apresentou declaração de rendimentos pelo lucro real com um prejuízo de Cr\$ 5.183.968,00; c) o Fisco obteve a ciência na notificação de lançamento pelo lucro arbitrado com base no capital e pelo qual se exige o recolhimento de imposto, PIS e multa no montante de Cr\$ 1.215.504,00, em 19/03/81 (fls. 11).

Portanto, quando o contribuinte apresentou a sua declaração já se haviam passado os 20 dias da intimação inicial (prazo de suspensão) e mais os 60 (sessenta) dias previstos no art. 7º, § 2º, do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, conseqüentemente ao seu ato têm de ser reconhecidos os efeitos do ato espontaneamente praticado.

Por outro lado, a Administração Fiscal nenhuma dúvida levantou quanto ao efetivo prejuízo consignado na declaração apresentada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.


OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR

